

Art. 7º As Defensoras e Defensores Públicos que ajuizarem ou ingressarem em processos passíveis de condenação em verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, devem manter cadastro de controle para acompanhamento, cobrança e execução, devendo emitir relatório mensal a ser encaminhado ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 8º As Defensoras e Defensores Públicos que ajuizarem ou ingressarem em processos que o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverão dar ciência imediatamente ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que científicará o recebimento desta informação.

Art. 9º Somente após a identificação do depósito na conta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP que o registro do processo no sistema administrativo de controle poderá ser arquivado, por ato do Coordenador do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS).

Art. 10. Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é hipossuficiente na forma da Resolução CSDP nº 180, de 19 de dezembro de 2016, deverá a Defensora ou Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários devidos.

I - Na hipótese de atuação do Defensor Público em razão da inércia do advogado particular em processo criminal, após ter sido oportunizado ao réu prazo para constituir outro advogado de sua confiança, deve o Defensor requerer a fixação de honorários em favor da instituição e executá-los, nos termos desta resolução.

II - Em caso de atuação do defensor público nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado (art. 263 do CPP), compete ao defensor, constatando a manifesta ausência de hipossuficiência do acusado, nos termos da Resolução CSDP 180 de 2016, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

§ 1º Aplica-se a regra do caput aos acusados revéis.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deverá ser informado, encartando-se na comunicação, sempre que possível, os dados do processo, a cópia da decisão relativa aos honorários e ainda a qualificação completa da pessoa sujeita ao pagamento de honorários, notadamente os dados que permitam a sua localização.

Art. 10-A. Na hipótese de atuação em autos de carta precatória criminal, em razão da ausência do advogado do acusado, compete ao defensor requerer, ao final do ato, que o próprio juízo deprecado fixe honorários em favor da Defensoria Pública, desde que constatado não ser o assistido hipossuficiente na forma da lei

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deverá ser informado, encartando-se na comunicação, sempre que possível, a cópia da ata de audiência, as referências do processo de origem (do qual se extraiu a carta precatória) e ainda a qualificação completa da pessoa sujeita ao pagamento de honorários, notadamente os dados que permitam a sua localização.

Art. 11. As Defensoras e Defensores Públicos deverão manter pastas com arquivos digitais de julgados que possuam verbas sucumbenciais a serem cobradas em favor do FUNDEP, para acompanhamento, cadastramento e controle.

Art. 12. O cadastro das sentenças para cobranças de verbas sucumbenciais deverá ser alimentado pelas Defensoras e Defensores Públicos responsáveis pela ciência das sentenças.

Art. 13. Poderá ser dispensada a cobrança de verbas sucumbenciais nas hipóteses previstas em resoluções e instruções Normativas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP, ficando vedada a sua execução quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, §2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 14. Todas as Defensoras e Defensores Públicos deverão zelar para que sejam fixados verbas sucumbenciais em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em lei, incumbindo-lhes, ainda:

I - Recorrer ou opor Embargos de Declaração, cientificando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deste petição para acompanhamento, nos casos de omissão ou necessidade de majoração do valor da verba de sucumbência;

II - Nas sentenças ilíquidas, providenciar a liquidação do quantum das verbas sucumbenciais, podendo o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) auxiliar na elaboração do cálculo;

III - Nos casos de condenação em verbas sucumbenciais que não forem lançados no sistema de processo eletrônico como "sentença", deverá a Defensora ou Defensor Público da unidade comunicar ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação;

IV - No âmbito extrajudicial, requerer os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, quando for o caso;

V - Pedir condenação em verbas sucumbenciais nas demandas contra entes públicos, quando for o caso;

VI - Nos casos de curadoria, percebendo que a parte atendida através da curadoria não se enquadra nos critérios de hipossuficiência traçados pela Instituição, seja através de elementos existentes dentro do próprio processo ou extraprocessuais, deverá requerer o arbitramento de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública;

VII - Diligenciar e tomar as providências cabíveis junto ao juízo competente, comunicando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) quando necessária a atuação deste, mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 14-A. Compete ao defensor público natural apresentar o recurso cabível toda vez que os honorários pertinentes à Defensoria Pública:

I - não forem fixados em valor adequado;

II - forem indevidamente negados, cassados ou diminuídos;

III - deixarem de receber a majoração prevista na lei processual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a interposição do recurso revelar-se inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

Art. 14-B. Na hipótese de provimento de recurso interposto pela Defensoria Pública que deva implicar a inversão dos ônus sucumbenciais ou o afastamento da sucumbência recíproca, cabe ao defensor público natural verificar se tais efeitos foram consignados de maneira expressa na decisão, interpondo o recurso cabível em caso negativo.

Parágrafo único. A mesma conduta processual deve ser adotada sempre que não fique consignada de maneira expressa a destinação dos honorários à Defensoria Pública.

Art. 15. Se, no curso da ação, a Defensora ou Defensor Público da unidade tomar conhecimento de que a parte desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, deverá de imediato peticionar pelo arbitramento de verbas sucumbenciais na proporção dos serviços, com manejo da peça processual adequada, inclusive opondo embargos de declaração ou apelação da sentença, dando conhecimento ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 16. Iniciado o processo de execução de verbas sucumbenciais, a Defensora ou Defensor Público da unidade será o responsável pelo acompanhamento do referido processo, cientificando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) dos atos processuais acerca da decisão final da execução.

Art. 17. Em caso de expedição de Alvará em nome da Defensora ou Defensor Público atuante na demanda, este deverá diligenciar junto ao juízo para que proceda o pagamento dos valores inerentes as verbas sucumbenciais mediante transferência para a subconta do FUNDEP, informando esta, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE TRABALHO

Art. 18. O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) acompanhará no diário de justiça a publicação de sentença/acórdãos/decisões interlocutórias e por outros meios ao seu alcance, no intuito de identificar casos em que verbas sucumbenciais foram ou deveriam ter sido fixados em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 19. Identificando verbas sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) enviará memorando a Defensora ou Defensor Público de atuação no processo para que este (a) adote as medidas processuais cabíveis, tendentes ao efetivo pagamento das verbas sucumbenciais devidas.

Art. 20. O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) manterá planilha de controle identificando: os valores das verbas sucumbenciais, número do processo, comarca de origem, vara, nome do Defensor(a) Público(a) vinculado e data de recebimento do memorando encaminhado, conforme artigo anterior.

Art. 21. Após 10 (dez) dias do envio do memorando, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) verificará se a Defensora ou Defensor Público recebeu e se adotou as medidas processuais cabíveis, tendentes a efetivar o pagamento pela parte sucumbente.

Art. 22. Excepcionalmente, a partir da justificativa da Defensora ou Defensor Público pela impossibilidade de adotar as medidas para cobrança das verbas sucumbenciais, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) elaborará a petição/peça processual cabível e protocolizará nos autos, informando a Defensora ou Defensor Público do processo para que tome conhecimento e promova o acompanhamento.

Art. 23. O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) acompanhará mensalmente os valores a receber e dos valores efetivamente recebidos a título de verbas sucumbenciais.

CAPÍTULO V

DA INDISPONIBILIDADE DA RECEITA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

Art. 24. É vedado o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de verbas sucumbenciais devidos ao FUNDEP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, pode:

I - a Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) autorizar a dispensa de execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais; as Defensoras e Defensores públicos dispensar a cobrança e execução créditos que apresentem valor atualizado inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais;

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º, a Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), as Defensoras e Defensores Públicos poderão, fundamentadamente, deixar de impulsionar execuções manifestamente inviáveis ou que não devam ser promovidas por motivo relevante, especialmente quando anteveja:

I - comprovada condição de hipossuficiência econômico-financeira da parte sucumbente;

II - a provável impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial;

III - vulnerabilidade econômica da parte adversa demonstrada nos autos;

§ 3º Salvo as hipóteses previstas no §1º e §2º deste artigo, o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de verbas sucumbenciais devidos ao FUNDEP só poderão ser feitas mediante autorização expressa do Defensor Público-Geral, na condição de gestor do fundo.

§ 4º A Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) adotará rígido controle das situações previstas neste capítulo.